



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM
RECORRENTES: FLÁVIA CRUZ DA SILVA COSTA
DENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
DELSON DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº 0001476-31.2015.814.0051

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO CONTRA TRÊS VÍTIMAS (ART. 121, §2º, INCISOS I, III e IV C/C ART. 70, CAPUT, AMBOS DO CP) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS (ART. 121, §2º, I, II e IV C/C ART. 70, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL E CABAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE PATENTES. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS PELO JUÍZO NATURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO NA FASE JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. A materialidade e indícios de autoria do delito estão comprovados por meio dos laudos de levantamento de local de crime (fls. 110/115 do IPL), laudo necroscópico e certidões de óbito (fls. 105/108, 131, 133, todos do IPL), aliados à prova testemunhal produzida em sede inquisitorial e judicial.

2. Eventuais contradições nos depoimentos retro citados devem ser dirimidas pelo soberano conselho de sentença. Nessa fase judicial, é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos, em que a defesa sustenta contradições, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados. Assim, não é esse o momento adequado para confrontar os depoimentos das testemunhas, eis que tal análise incorreria inevitavelmente em antecipação do mérito. As dúvidas ou contradições no acervo de provas resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade (princípio do in dubio pro societate).

3. Diferentemente do que alegado pela defesa, a sentença de pronúncia não está baseada unicamente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial de tal forma a macular o disposto no art. 155, do CPP. Ademais, é matéria pacífica, no c. STJ, que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial.

4. Por outro lado, a tese de ausência de materialidade pelo simples fato do laudo de perícia de levantamento de local de crime não apontar se o incêndio fora provocado ou não pelos recorrentes é matéria que será dirimida pelos jurados a quando da sessão de julgamento pelo tribunal do



júri. O que se exige, nessa fase, é a existência de prova material, como, in casu, pelo referido laudo.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia em sua integralidade, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM
RECORRENTES: FLÁVIA CRUZ DA SILVA COSTA
DENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
DELSON DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA



PROCESSO Nº 0001476-31.2015.814.0051

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO interposto por FLÁVIA CRUZ DA SILVA COSTA, DENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e DELSON DOS SANTOS RODRIGUES contra sentença de pronúncia proferida pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Santarém que os pronunciou como incurso I) no art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c art. 70, caput, ambos do CP (3X) em relação às vítimas Raimunda Edileuza Souza da Cunha, Jheniffer Larissa Souza da Cunha e Edson Phillip Gonçalves da Cunha, com a agravante prevista no art. 121, §4º, do CP em relação à última vítima; II) art. 121, §2º, I, II e IV c/c art. 70 e art. 14, II, todos do CP (2X), em relação às vítimas David Luan Souza da Cunha e Breno Paulo Matos Maciel.

Narra a denúncia que, no dia 22.02.2015, por volta de 3h30min, a residência localizada na rua Ituqui, nº 17, bairro Santarenzinho, em Santarém, fora incendiada dolosamente, resultando na morte de Raimunda Edileuza Souza da Cunha, Jheniffer Larissa Souza da Cunha e Edson Phillip Gonçalves da Cunha. Sobreviveram as vítimas David Luan Souza da Cunha e Breno Paulo Matos Maciel. As investigações policiais apontaram como razão para o crime uma represália por parte da apelante Flávia Cruz, em face de que, supostamente a vítima Raimunda Edileuza teria denunciado o marido (Naldo) daquela como sendo traficante de drogas. Ao ser preso, Naldo teria assumido a propriedade da droga, razão pela qual Flávia foi posta em liberdade e começou a ameaçar a vítima Raimunda Edileuza de que se vingaria do que ela fez. Há informação nos autos que, no dia 21.02.2015, por volta das 9:30h, a recorrente Flávia Cruz comprou gasolina no auto posto São João em dois recipientes plásticos com capacidade para 25 (vinte e cinco) litros. Assim, no dia e horário dos fatos, os recorrentes, com unidade de desígnios e dolo de matar, atearam fogo na residência da vítima Raimunda Edileuza.

Após o devido processamento, o juízo a quo pronunciou os recorrentes como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c art. 70, caput, ambos do CP (3X) em relação às vítimas Raimunda Edileuza Souza da Cunha, Jheniffer Larissa Souza da Cunha e Edson Phillip Gonçalves da Cunha, com a agravante prevista no art. 121, §4º, do CP em relação à última vítima; II) art. 121, §2º, I, II e IV c/c art. 70 e art. 14, II, todos do CP (2X), em relação às vítimas David Luan Souza da Cunha e Breno Paulo Matos Maciel.

Irresignado com a decisão, interpõem o presente recurso

Em razões (fls. 318-321), alegam que houve violação ao art. 155, do CPP, pois a pronúncia estaria baseada somente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, não havendo nenhuma testemunha ocular que viesse a reconhecer os recorrentes como autores do incêndio mencionado.



Apontam ausência de prova de materialidade, vez que o laudo de perícia de levantamento de local de crime (fls. 110-112) registra que houve danos internos e externos compatíveis com incêndio sem fazer referência, contudo, se fora provocado ou não.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do seu recurso para que sejam absolvidos das imputações, ante a falta de prova de serem autores ou partícipes. Alternativamente, impronúncia, diante da ausência da prova de materialidade e/ou indícios suficientes de autoria ou participação, na forma do art. 414, do CPP.

Em contrarrazões (fls. 322-327), o Ministério Público de 1º grau clama pelo conhecimento e improvimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer no mesmo sentido (fls. 335-339).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

É cediço que, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito está comprovada por meio dos laudos de levantamento de local de crime (fls. 110/115 do IPL), laudo necroscópico e certidões de óbito (fls. 105/108, 131, 133, todos do IPL), aliados à prova testemunhal produzida em sede inquisitorial e judicial.

Os indícios de autoria, por sua vez, são vislumbrados por meio da prova testemunhal colhida tano na fase inquisitorial: testemunhas Hélio Rego Pereira (fls. 12-13 do IPL), Manoel Domingos de Oliveira (fls. 21-22 do IPL), Carlos Miranda Veras (fls. 23-24 do IPL), Rosalba Salgado Vitorino (fls. 52-53 e 88 do IPL) e Flávia Natalina dos Santos Salgado (fls. 57-58 do IPL); quanto na fase judicial: Hélio Rego Pereira (mídia audiovisual de fl. 178), Alexander Weslen Souza da Cunha (mídia audiovisual de fl. 178), Anderson José Souza da Cunha (mídia audiovisual de fl. 178) e Carlos Miranda Veras (mídia audiovisual de fl. 178).

Por sua vez, a vítima sobrevivente David Luan Souza da Cunha (mídia audiovisual de fl. 178) afirmou, em juízo, que sua mãe Raimunda Edileuza tinha envolvimento com o tráfico de drogas e viu, no dia dos fatos, pela brecha da porta, três homens, ponderando que foram acordados com os gritos de polícia, polícia, e que, logo em seguida, veio o fogo pela cozinha,



destacando que sua mãe fora ameaçada no dia do incêndio pela recorrente Flávia.

Eventuais contradições nos depoimentos retro citados devem ser dirimidas pelo soberano conselho de sentença. Nessa fase judicial, é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos, em que a defesa sustenta contradições, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados. Assim, não é esse o momento adequado para confrontar os depoimentos das testemunhas, eis que tal análise incorreria inevitavelmente em antecipação do mérito. Para a pronúncia, é suficiente que haja prova da materialidade do delito e a existência de elementos de convicção da autoria, sendo que eventuais dúvidas ou contradições no acervo de provas resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade (princípio do in dubio pro societate).

Como se percebe, diferentemente do que alegado pela defesa, a sentença de pronúncia não está baseada unicamente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial de tal forma a macular o disposto no art. 155, do CPP. Ademais, é matéria pacífica no c. STJ que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial (AgRg no AREsp 652.751/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

Por outro lado, a tese de ausência de materialidade pelo simples fato do laudo de perícia de levantamento de local de crime não apontar se o incêndio fora provocado ou não pelos recorrentes é matéria que será dirimida pelos jurados a quando da sessão de julgamento pelo tribunal do júri. O que se exige, nessa fase, é a existência de prova material, como in casu pelo referido laudo.

Inviável, pois, o acolhimento de absolvição sumária ante a falta de prova de serem autores ou partícipes. Sabe-se que a absolvição sumária pela negativa de autoria só deve ser reconhecida, na fase de pronúncia, quando houver prova cabal e irrefutável nos autos, o que não aconteceu, como demonstrado pelas provas testemunhais citadas, no caso sub judice.

Nessa esteira, manifesta-se a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - INOCORRÊNCIA - PROMOTOR TRANSFERIDO DE COMARCA - DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DO GENITOR DA VÍTIMA - INCABÍVEL - PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS - IRRELEVÂNCIA DOS FATOS CONTESTADOS PARA DESLINDE DA CAUSA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS -



IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O princípio do promotor natural não é ofendido quando o promotor que acompanhou a audiência de instrução é substituído por outro em razão de passar a officiar em outra Comarca.

- A mera alegação de falsidade de trecho do depoimento de uma testemunha não autoriza o desentranhamento desse, se foram observados os preceitos legais e os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando os fatos questionados não possuem relação direta com o objeto do processo.

- A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

- Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporá como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0079.13.044909-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - EXCESSO DOLOSO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - SUBMISSÃO AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - NECESSIDADE - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO. I - Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas. II - Não há que se falar em absolvição sumária em razão do reconhecimento da legítima defesa quando não estiverem inquestionavelmente preenchidos seus requisitos, restando dúvidas acerca de sua ocorrência. III - É de competência do Tribunal do Júri a análise da intenção do agente acusado de homicídio, não cabendo ao julgador, na fase de pronúncia, realizar juízo de valor, antecipando a discussão meritória. IV- Consoante a súmula 64 deste Egrégio Tribunal de Justiça, é defeso ao magistrado, na fase de pronúncia, decotar as qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0134.14.004716-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016)

A manutenção da decisão de pronúncia é medida consentânea, eis que proferida em observância às disposições do art. 413, do Código de Processo Penal, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas, cabendo ao conselho de sentença apreciar as teses ora deduzidas, pois nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão de pronúncia.



É como voto.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora